

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem) 1

Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)	Redação Final do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)
Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.	Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.	Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, intelectual ou sensorial, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complementar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.	
Art. 1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições:	Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria, pelo RGPS, ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:	
c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;	I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
b) 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; ou	II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;	III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 40,² de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)	Redação Final do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)
II – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.	IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
	Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.
	Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.
§ 1º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá realização quinquenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.	Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.
§ 2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 1º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.	
	Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.
	§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.
	§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.
§ 3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I do caput serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.	Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)

3

Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)	Redação Final do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)
Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:	Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:
I – 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ou ao homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição;	I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou
II – 70 (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.	II – 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário-de-benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.
Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do caput do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo.	
Art. 3º Fica assegurada à pessoa com deficiência:	Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:
II – a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;	I – o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;
III – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, devendo os regimes se compensarem financeiramente;	II – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;
V – a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	III – as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
IV – a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;	IV – as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;
I – a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;	V – a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 40, 4 de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)	Redação Final do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem)
	Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
	Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.